



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.702 - SP (2011/0280811-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : CÉLIA SANSONI
ADVOGADO : OSWALDO RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Hipótese em que o Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, consignou que não restou comprovada a União Estável, motivo pelo qual entendeu incabível a pensão por morte.

II - Inexiste ofensa ao disposto no art. 535 do CPC quando o aresto atacado, de forma fundamentada, dirime todas as questões postas.

III - Com relação à alínea "c" do art. 105 da CF/88, a agravante não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.702 - SP (2011/0280811-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CÉLIA SANSONI, contra a decisão de fls. 334/335.

A controvérsia dos autos gira em torno de pretensão ao reconhecimento de União Estável, para fins de recebimento de pensão por morte, ante o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

A Corte de origem entendeu que não há elementos nos autos que comprovem a alegada União Estável, motivo pelo qual deu provimento à apelação e remessa necessária para negar o pedido.

Na decisão monocrática ora embargada, neguei seguimento ao agravo por entender que não houve afronta ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, nem demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, que foram os fundamentos do Recurso Especial inadmitido.

Sustenta a embargante que teve seu direito provido em primeira instância sem que fosse necessário dilação probatória.

Aduz que no Tribunal de Justiça de São Paulo teve seu direito revisto ante a ausência de provas, mas que não lhe foi possibilitado produzir tais provas em 1ª instância, o que no seu entender configura um círculo vicioso.

Conclui, aduzindo que, tendo alertado a Corte de Origem sobre tal erro, este manteve-se silente, mesmo com a oposição de embargos, o que no seu entender configura, mesmo, violação ao art. 535, II, do CPC.

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.702 - SP (2011/0280811-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Inicialmente cumpre consignar que há na petição pedido alternativo para recebimento do recurso como agravo regimental, caso este Relator não entendesse ser o caso de reconsideração da decisão. Assim, tendo em vista o pedido e o teor do recurso, recebo os presentes embargos como agravo regimental.

Quanto ao mérito, tenho que não assiste razão à agravante.

Com efeito, no acórdão recorrido restou assentado que não há provas da alegada União Estável, motivo pelo qual qualquer pretensão com base no referido pressuposto está fulminada.

Assim, a alegação de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, com vistas à manifestação pela Corte de origem sobre a correta interpretação do art. 147, IV da Lei Complementar Estadual 180/78 e sobre o alcance do art. 1723 do Código Civil, conforme exposto no recurso, não tem o condão de alterar a conclusão do julgado.

Ademais, se a recorrente entendeu que o procedimento adotado pela Corte de origem não foi o correto, o recurso especial com base em violação ao art. 535, II, do CPC não se mostra adequado a reformar o julgado, porquanto não houve propriamente uma omissão quanto ao tema, mas sim divergência de entendimento quanto ao conteúdo probatório dos autos.

E no que tange ao dissídio jurisprudencial, deixou a recorrente de demonstrar adequadamente a divergência, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, bem como de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: *der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal*. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0280811-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 120.702 / SP

Números Origem: 01594117520068260000 14643 201102808119 53050020946 551645 5551645900
994061594117

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉLIA SANSONI
ADVOGADO : OSWALDO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CÉLIA SANSONI
ADVOGADO : OSWALDO RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.